

A NACIONALIDADE COMO ELEMENTO CONECTOR DE DIREITO INTERNACIONAL APLICADO EM CASOS DE EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS

DOI: 10.5281/zenodo.16177095

Matheus Müller Batista Ferreira

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), especialista em Gestão, Governança e Setor Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela Must University. E-mail: matheussmuller18@gmail.com

RESUMO: O objetivo deste projeto de pesquisa é o de identificar se o direito internacional se sobrepõe ao direito da nacionalidade, ou se o contrário ocorre, de o direito da nacionalidade se sobressair ao direito internacional. Para se chegar à essa resposta, como metodologia utilizada neste trabalho, ficou definido duas opções, sendo tanto a pesquisa bibliográfica quanto a de levantamento de literatura. Em relação aos principais resultados encontrados, identificou-se que todo brasileiro possui o direito amparado pela lei de ter nacionalidade registrada e devido à isso, terá também o direito de usufruir de seus direitos que sua nacionalidade lhe permite ter, como por exemplo a extradição para o Brasil em casos de cometimento de crimes em países estrangeiros. Como principal aprendizado, constatou-se que não há uma sobreposição entre esses elementos conectores, mas que a legitimidade da lei de nacionalidade ajudará o direito internacional a seguir o melhor caminho, de acordo com cada caso em particular.

Palavras-chave: Direito Internacional. Nacionalidade. Brasileiros.

ABSTRACT: The objective of this research project is to identify whether international law overlaps with the law of nationality, or whether the opposite occurs, with the law of nationality taking precedence over international law. To reach this answer, as a methodology used in this work, two options were defined, both bibliographical research and literature survey. In relation to the main results found, it was identified that every Brazilian has the right protected by law to have registered nationality and due to this, he will also have the right to enjoy the rights that his nationality allows him to have, such as extradition to Brazil in cases of crimes committed in foreign countries. As the main lesson, it was found that there is no overlap between these connecting elements, but that the legitimacy of nationality law will help international law to follow the best path, according to each particular case.

Keywords: International Law. Nationality. Brazilians.

1 Introdução

A nacionalidade desempenha um papel central no Direito Internacional, especialmente em casos de extradição, ao estabelecer a relação jurídica entre o indivíduo e o Estado. No contexto brasileiro, esse vínculo é particularmente relevante, já que a Constituição Federal proíbe a extradição de cidadãos natos, exceto em casos específicos, como crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. A nacionalidade, portanto, atua como um elemento conector, influenciando as negociações e decisões envolvendo a cooperação jurídica internacional e a proteção de direitos fundamentais. Esse tema ganha relevância em casos de brasileiros condenados no exterior, como ocorre em pedidos de extradição, onde se discute a possibilidade de cumprimento da pena no Brasil em vez do envio ao país requerente.

A aplicação da nacionalidade como critério decisivo em pedidos de extradição de brasileiros reflete o equilíbrio entre a soberania nacional e os compromissos internacionais do Brasil. Ao mesmo tempo em que o país se compromete com tratados de cooperação judicial e combate ao crime internacional, como as convenções da ONU e da Interpol, ele também busca proteger seus cidadãos de serem submetidos a jurisdições estrangeiras, garantindo a integridade dos direitos estabelecidos pela Constituição. Essa dinâmica cria um campo complexo de análise, envolvendo questões de direitos humanos, soberania e a eficácia do direito penal transnacional. Em muitos casos, a solução encontrada é o cumprimento da pena em território nacional, respeitando a legislação brasileira e os acordos internacionais.

O objetivo deste trabalho é identificar se o direito internacional se sobrepõe ao direito da nacionalidade, ou se o contrário ocorre, de o direito da nacionalidade irá se sobressair ao direito internacional?

Como metodologia deste trabalho, é definida como pesquisa bibliográfica. De acordo com Silva (2017), esse tipo de pesquisa envolve a realização de explicações e discussões sobre temas previamente publicados em revistas, periódicos, artigos científicos e livros. Além da pesquisa bibliográfica, será utilizado o método de levantamento de literatura, que, segundo Gonçalves (2021), consiste em localizar e obter documentos que permitam avaliar a disponibilidade de materiais para subsidiar o tema do trabalho a ser investigado.

O trabalho a ser apresentado se limita à abordar aspectos da nacionalidade, sendo o direito à nacionalidade; a nacionalidade como proteção do ser humano e casos de nacionalidade como elemento conector.

2 Nacionalidade

2. 1 Direito à Nacionalidade

O direito à nacionalidade é assegurado constitucionalmente no Brasil, embora algumas questões relacionadas a ele sejam regulamentadas por normas infraconstitucionais. O antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) e seu regulamento (Decreto 86.715/1981), além de regular a entrada e permanência de estrangeiros no país, incluíam disposições materiais e procedimentais sobre nacionalidade. No entanto, muitos desses dispositivos eram incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 e com tratados humanitários relevantes, especialmente aqueles voltados para refugiados e apátridas. A Lei de Migração (Lei 13.445/2017), em vigor desde 21 de novembro de 2017, revogou o Estatuto do Estrangeiro, estabelecendo um novo regime jurídico em conformidade com as normas constitucionais e humanitárias às quais o Brasil está comprometido.

A concepção de nacionalidade é relativamente recente, surgindo na era Moderna. No entanto, sua origem está ligada a um sentimento de pertencimento, natural entre aqueles que compartilham a mesma origem, um aspecto sempre presente na vida em sociedade. Pode-se afirmar também que a ideia de nacionalidade evoluiu paralelamente ao surgimento e consolidação do Direito. Um marco importante nesse processo foi a Revolução Francesa, que proclamou os direitos humanos, o que, como destacou Hannah Arendt, significou quase literalmente que todo homem, pelo simples fato de seu nascimento, tornou-se titular de certos direitos (Arendt, 2017).

Ao reconhecer que todos os seres humanos possuem direitos fundamentais amplos e abrangentes, os quais os colocam em uma mesma categoria, percebemos, como destaca Norberto Bobbio (2009) que essa igualdade é o resultado de um processo gradual de eliminação de discriminações e, portanto, de unificação daquilo que foi sendo reconhecido como idêntico: uma natureza comum do homem, acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião etc.

É importante destacar que o direito à nacionalidade constitui um direito humano. Esses direitos têm suas raízes no jusnaturalismo, com marcos importantes nos períodos revolucionários modernos, como mencionado anteriormente, e foram se consolidando ao longo dos anos devido a diversas influências históricas — religiosas, políticas e sociais. Os direitos humanos têm como fundamento central o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa ideia, no âmbito secular, deriva de uma filosofia moral. Assim, pode-se afirmar que ambos evoluem

em conjunto: os direitos humanos são valores morais em forma de direitos ou, como sugere Habermas, 'uma fusão do conteúdo moral com o poder de coerção do direito (Barroso, 2022).

2. 2 Nacionalidade Como Proteção do Ser Humano

A nacionalidade, sendo o vínculo jurídico que une o indivíduo ao Estado, é um direito fundamental, personalíssimo e disponível. Dado que o mundo está dividido em cerca de 200 Estados, presume-se que todo indivíduo tenha o direito de ingressar e residir em pelo menos um território soberano, onde será tratado como objeto de proteção especial. É justamente essa ausência de vínculo que torna a situação dos apátridas tão dramática (Nunes, 2019).

A nacionalidade concede direitos que não são garantidos aos estrangeiros e, em contrapartida, pode impor deveres específicos, como o serviço militar obrigatório. Fóruns multilaterais, tanto regionais quanto globais, já discutiram a necessidade de garantir a nacionalidade a todas as pessoas, independentemente de sua origem ou local de nascimento, além de abordarem o problema da apatridia (Nunes, 2019).

Apesar da proximidade e, em alguns casos, da quase coincidência, a nacionalidade não deve ser confundida com a cidadania, nem com a naturalidade. A cidadania está relacionada ao exercício de direitos políticos. Em geral, a nacionalidade é um requisito para o exercício da cidadania, embora essa não seja uma regra absoluta. No Brasil, por exemplo, cidadãos portugueses podem votar e ocupar cargos que não sejam exclusivos de brasileiros natos, desde que haja reciprocidade de tratamento entre os países. A naturalidade, por sua vez, refere-se ao local de nascimento e não implica automaticamente o direito à nacionalidade, caso o país não adote o princípio do direito ao solo. De acordo com Paulino Jacques, a nacionalidade é um fenômeno político, representando o vínculo do indivíduo com a nação à qual pertence. Já a naturalidade é um fenômeno sociológico, que traduz a conexão do indivíduo com a terra onde nasceu ou que adotou como sua (Nunes, 2019).

Existem duas categorias principais de nacionalidade: a originária, que é obtida pelo nascimento, e a derivada, adquirida por meio de naturalização. E atualmente, apenas trinta Estados utilizam esse critério como a principal regra para definir o direito à nacionalidade. Pelo critério *ius soli* (ou *jus soli*), considera-se nacional aquele nascido no território de um Estado, ou seja, o direito à nacionalidade é determinado pelo local de nascimento. Já pelo critério *ius sanguinis*, adotado majoritariamente por Estados que enfrentaram grandes fluxos migratórios forçados de seus cidadãos, a nacionalidade é definida pelo vínculo sanguíneo com um cidadão

do Estado (como pai, mãe, avós ou bisavós). A tendência atual é combinar ambos os critérios, com um principal e outro secundário, pois a aplicação de um único parâmetro pode gerar casos de apatridia. Isso ocorre, por exemplo, quando o país de nascimento adota apenas o *ius sanguinis*, enquanto os pais são de países que seguem apenas o *ius soli* ou são desconhecidos, ou ainda quando não é possível registrar o filho de um nacional no exterior (Nunes, 2019).

O regime de proteção internacional dos direitos humanos para Franco (2014) tem se consolidado ao afirmar que suas normas são tão essenciais que devem ser aplicadas a qualquer indivíduo, em qualquer parte do mundo. A simples condição de ser humano, independentemente de origem, raça, opinião política, gênero ou religião, é considerada suficiente para garantir o acesso à proteção de uma ampla gama de direitos que foram construídos e ampliados ao longo da história.

Dado que o tema está profundamente ligado à soberania estatal, de acordo com Franco (2014) é necessário levantar alguns questionamentos. Em primeiro lugar, deve-se investigar se há espaço para que o direito internacional interfira na regulação da nacionalidade. Em segundo lugar, é importante refletir se, considerando as obrigações, princípios e normas do direito internacional, o Estado ainda mantém soberania absoluta sobre questões de nacionalidade e qual é o alcance de sua liberdade legislativa. Em outras palavras, o ponto central a ser analisado neste capítulo é se o direito internacional impõe limitações à autonomia dos Estados na regulação da nacionalidade, especialmente considerando a relevância desse instituto para a proteção do ser humano.

Mencionar direitos humanos desperta diversas imagens no imaginário popular. Muitas vezes, evoca-se uma visão idealizada, permeada por otimismo e esperança de um mundo melhor, onde todos os seres humanos vivem em paz, com igualdade, em um lugar sem sofrimento e onde a felicidade plena pode ser alcançada. Ao longo da história, o Estado tem exercido a autoridade de decidir, de forma definitiva, sobre a admissão de estrangeiros em seu território. Contudo, com o avanço da proteção internacional dos direitos humanos, essa competência passou a sofrer influências. Diante disso, busca-se entender se há restrições à decisão soberana do Estado, considerado o principal sujeito do Direito Internacional (Franco, 2014).

2.3 Casos de Nacionalidade como Elemento Conector

Para a Pontifícia Universidade Católica - PUC de São Paulo (2022) nacionalidade é atribuída aos indivíduos por cada Estado, sendo uma questão constitucional relacionada à definição de quem compõe o povo de uma nação. No Brasil, a Constituição Federal estabelece as regras sobre quem são considerados nacionais. Embora a definição de nacionalidade seja de competência interna, sua importância aumenta à medida que o Estado participa das relações internacionais, influenciando a mobilidade de seus cidadãos. Desde a década de 1930, o Direito Internacional tem se preocupado em regular a concessão da nacionalidade, garantindo que não viole a soberania de outros Estados e evitando a apatridia. Tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, reforçam o direito de toda pessoa a uma nacionalidade, estabelecendo que ninguém deve ser arbitrariamente privado dela.

Ainda para a PUC (2022) em geral, um indivíduo só possuirá mais de uma nacionalidade se tiver direito a elas de forma originária. A maioria dos Estados impõe a perda da nacionalidade àqueles que optam por se naturalizar em outro país. No Brasil, por exemplo, a dupla nacionalidade é permitida apenas quando há o reconhecimento de nacionalidade originária por outro Estado (art. 12, § 4º, II, “a” da Constituição). A principal controvérsia nessa questão é determinar qual sistema jurídico se aplica ao indivíduo, especialmente em casos de Direito Internacional Privado, onde a nacionalidade pode definir a legislação aplicável. Em geral, busca-se adotar o ordenamento mais próximo do indivíduo. Assim, no caso de alguém com nacionalidades brasileira e italiana, mas que reside ou é domiciliado na Itália, geralmente prevalecerá a aplicação da lei italiana, conforme o princípio da *lex fori*.

2.3.1 – Pablo Escobar Brasileiro

O traficante Sérgio Roberto de Carvalho, ex-policial militar do Mato Grosso do Sul, tem duas condenações no Brasil: 15 anos em 1998 por transportar 237,3 kg de cocaína e mais 15 anos em 2019 por movimentar R\$ 60 milhões com laranjas. Ele foi preso em Budapeste em 2020, usando um passaporte falso mexicano, após um alerta da Interpol. Antes disso, na Espanha, fingiu sua própria morte por Covid-19, apresentando-se como Paul Wouter, um cidadão rico do Suriname, após ser preso com duas toneladas de cocaína em 2018. Recentemente, a Hungria autorizou sua extradição para o Brasil. O Brasil está em 8º lugar no ranking de procurados da Interpol (Site de Informações O Globo, 2023).

2.3.2 Caso Robinho

O ex-jogador de futebol Robinho, condenado a nove anos de prisão por estupro na Itália, é alvo de um pedido de extradição feito pelo Ministério da Justiça italiano. Em entrevista ao g1, advogados especialistas explicaram que, embora Robinho não possa ser extraditado, existe a possibilidade de ele cumprir a pena no Brasil (Site de Informações G1).

Considerações Finais

O objetivo deste trabalho foi alcançado, pois o mesmo se tratava de identificar se o direito internacional se sobrepõe ao direito da nacionalidade, ou se o contrário ocorre, de o direito da nacionalidade irá se sobressair ao direito internacional. Esta pesquisa, de cunho bibliográfico e de levantamento de literatura, identificou que o direito internacional não se sobrepõe diretamente ao direito de nacionalidade de um Estado, mas pode influenciá-lo e estabelecer limites, especialmente em relação à proteção dos direitos humanos e à prevenção de abusos, como apatridia. Embora a atribuição de nacionalidade seja, em princípio, uma competência soberana de cada Estado, o Direito Internacional impõe certas normas e diretrizes que os países devem observar, como tratados internacionais e convenções, para garantir que suas práticas estejam em conformidade com princípios amplamente aceitos. Devido à isso foram utilizados esses dois casos para exemplificar que ambos os brasileiros mencionados, cometeram crimes e ambos foram beneficiados com o direito de cumprir sua pena no Brasil.

Portanto, enquanto a soberania nacional é respeitada, o Direito Internacional pode intervir para assegurar que os direitos fundamentais sejam protegidos, orientando a maneira como os Estados concedem, retiram ou administram a nacionalidade.

Referências Bibliográficas

- Arendt, H. (2017). Sobre la revolución. Madrid: Alianza Editorial.
- Barroso, L. (2022). Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva. E-book.
- Bobbio, N. (2009). O Terceiro Ausente: Ensaio e Discursos sobre a Paz e a Guerra. BarueriSP: Editora Manole.
- Franco, R. (2014). Cidadãos de lugar nenhum: o limbo jurídico e a apatridia de facto dos emigrados cubanos proibidos de retornar.

REVISTA EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA – REC

G1. (2022). Robinho não poderá ser extraditado, mas pode cumprir pena no Brasil por estupro na Itália; especialistas explicam. Disponível em 5 outubro 2022 de <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/10/05/robinho-nao-podera-ser-extraditado-mas-pode-cumprir-pena-no-brasil-por-estupro-na-italia-especialistas-explicam.ghml>.

Acessado em 27 setembro 2024.

Globo. (2023). 'Escobar brasileiro': Brasil, EUA e Bélgica pediram extradição do traficante internacional à Hungria; entenda. Disponível em 23 maio 2023 de <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/escobar-brasileiro-brasil-eua-e-belgica-pediram-extradicao-do-trafficante-internacional-a-hungria-entenda.ghml>. Acessado em 27 setembro 2024.

Gonçalves, J. (2021). Manual de projeto de pesquisa. Portal de Livros Abertos da EditoraProcessus, v. 13, n. 13.

Nunes, P. (2019). Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. Revista de Direito Internacional, v. 16, n. 2.

PUC. (2022). Nacionalidade. Disponível em 1 fevereiro 2022 de <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/494/edicao-1/nacionalidade>. Acessado em 27 setembro 2024.

República. Decreto No 86.715. Disponível em 10 dezembro, 1980 de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acessado em 27 setembro 2024.

República. Lei 13.445. Disponível em 24 maio 2017 de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acessado em 27 setembro 2024.

República. Lei 6.815/1980. comercial. Disponível em 19 agosto, 1980 de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acessado em 27 setembro 2024.

Silva, A (2017). Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis.